

Metas para a administração federal

por Ivanir José Bortot
de Brasília

O projeto de lei sobre as diretrizes orçamentárias para 1992 estabelece as seguintes metas e prioridades para a administração pública federal:

• A lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatibilizada com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores previstos no Plano Plurianual de 1991/95. O Plano Plurianual foi aprovado pela Lei 8.173. Os valores deverão ser convertidos a preço de abril com base no Índice Geral de Preços (IGP). As despesas e receitas serão orçadas de acordo com os preços de abril. As despesas com referência a moedas estrangeiras serão orçadas segundo a taxa de câmbio em 30 de abril de 1990.

• A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) proíbe a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

• A lei orçamentária observará na estimativa de receita e fixação de despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientando para os princípios de redução da participação do Estado na economia; modernização e racionalização da administração pública; alienação de empresas públicas, etc.

• O governo não poderá destinar recursos para atender a despesas com transferência voluntária de dinheiro para estados e municípios, com exceção daqueles destinados ao setor de saúde, educação e assistência social. Não poderão ser adquiridos imóveis, equipamentos para residências de representação funcional, automóveis de representação, aeronaves e outros veículos de representação. Fica impedida a celebração e renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de veículos para representação pessoal.

• As aquisições e construções de imóveis, que não es-

tejam proibidos, dependerão de autorização do Ministério da Economia. O Departamento de Patrimônio da União, na hipótese de não possuir esse tipo de imóvel, poderá autorizar a aquisição.

• As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, mantidas pelo poder público, bem como empresas públicas, sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender às despesas com investimento e inversões financeiras depois de atendidas as suas necessidades de custeio administrativo.

• A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às mais normas e princípios estabelecidos na LDO. Deverá seguir as mesmas normas e princípios para despesas com investimentos, com pessoal, encargos sociais e custeios administrativos e operacionais.

• A emissão de títulos da dívida pública federal será limitada à necessidade de recursos para atender às despesas com serviço da dívida pública federal, inclusive a assumida pela União em decorrência da extinção ou dissolução de entidades da administração federal, de acordo com a Lei 8.029 de abril de 1990. A emissão deste títulos deverão ser feita pelo Tesouro Nacional com prazo de vencimento que não seja inferior a dois anos.

• O Tesouro Nacional poderá emitir títulos para refinanciamento da dívida externa "com aval do Tesouro" e de responsabilidade de empresas e sociedades em que a União detenha a maior parte do capital social, tendo como limite superior a parcela do principal vincenda em 1992.

• O governo poderá emitir títulos para elevar a sua participação acionária em empresas estatais. Com isso, essas empresas poderão captar recursos no mercado para elevar seu capital, sem que a União venha a perder o controle acionário. Os títulos do Tesouro Nacional farão parte

da carteira das empresas devidamente à cláusula de inalienabilidade.

• Poderão ser emitidos títulos da dívida agrária para cobrir as necessidades de execução do programa de reforma agrária.

As despesas com custeio administrativo e operacional terão como limite máximo, ao exercício de 1992, 90% em termos reais do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990. Fica proibida a aplicação de recursos para pagamento de serviços de consultoria ou assistência técnica na administração direta e indireta, mesmo que seja decorrente de convênios, acordo e ajustes firmados com entidade de direito público e privado.

Somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para entidades de previdência privada na hipótese de essas entidades já estarem legalmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989 e tenham ajustado seus atos constitutivos e planos de custeio e benefício de acordo com a Lei 8.020.

Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento de contrapartida nacional, no pagamento de sinal ("down payment"), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto a mobiliária federal, referente apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até o encaminhamento desse projeto de lei ao Congresso.

A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional aos estados, Distrito Federal e municípios, inclusive as suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, ficará condicionada à situação das contas desses organismos junto à Receita Federal. Quem estiver com PIS/Fapsep, Finsocial, INSS, e FGTS em atraso não receberá os recursos.

Os recursos das operações oficiais de crédito composto de retornos de empréstimos

feitos em 1991 serão utilizados para atender exclusivamente os mini e pequenos produtores rurais e cooperativas.

As dotações para a política de garantia dos preços mínimos e para a formação dos estoques reguladores serão orçadas, considerando a disponibilidade de recursos do governo federal e os requisitos para estabilização da oferta de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Os preços de venda dos produtos adquiridos pelo governo não poderão ser inferiores ao custo médio, a não ser que a entidade possua recursos para cobrir a subvenção econômica. Quando existir a necessidade de subsídios o Congresso Nacional deverá aprovar a decisão e definir o volume dos recursos.

O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo aos parâmetros constitucionais.

A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, sob a coordenação do órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamentos.

O orçamento de investimento das empresas, onde a União detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social, deverá ser apresentado por cada uma das empresas ao governo federal.

Deverão ser incluídas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias as despesas necessárias para a implantação dos planos de carreira previstos pelo regime único e aprovados pela Constituição. O projeto deverá ser orientado pelos princípios de mérito da valorização profissional do servidor público, pelo estabelecimento de prioridade de implantação em termos de carreira e número de cargos de acordo com a estrita necessidade de cada órgão entre outros critérios.